



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                 |                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                 |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202003544                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>79/2021</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>28/1/2021</b> |

## **I – RELATÓRIO**

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC nº 202003544, o indeferimento do pleito deu-se em virtude de:

[...]

### **I. RELATÓRIO**

*O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 18 vagas para o curso de BACHARELADO em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, na modalidade presencial, cuja oferta atualmente é de 60 vagas anuais.*

### **2. ANÁLISE**

#### **a. Das normas aplicáveis:**

*O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.*

*No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de*

*Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).*

*A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:*

*Art. 51. (...)*

*§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.*

*(...)*

*Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.*

*Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.*

*Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.*

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:*

*Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:*

*I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;*

*II - ato autorizativo institucional vigente;*

*III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;*

*IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;*

*V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;*

*VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;*

*VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*

*VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*

*IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;*

*X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e*

*XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.*

*§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.*

*§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.*

*§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.*

*§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.*

*§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.*

*Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.*

*b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:*

*i. Dos requisitos de admissibilidade:*

*Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.*

*Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:*

| <i>Fundamento:</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <i>Resultado aferido:</i>                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>                                                                               | <i>Não se aplica ao presente processo.</i> |
| <i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.</i> | <i>Não se aplica ao presente processo.</i> |

*Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.*

*Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.*

*Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.*

*ii. Dos requisitos para aumento de vagas:*

*A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:*

| <i>Requisito:</i>                                                                                                                                                                           | <i>Fundamento:</i>                                                     | <i>Resultado aferido:</i>                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>                                                                                                                        | <i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>                               | <i>Atende o requisito. Reconhecimento de Curso (Portaria nº 185, de 16/03/2018, publicada no DOU em 19/03/2018).</i>                                                                                            |
| <i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>                                                                                                                                              | <i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>                              | <i>Atende o requisito. Recredenciamento (Portaria nº 160, de 23/01/2019, publicada no DOU em 24/01/2019)<br/>Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 201933027 (fase Inep-Avaliação)</i> |
| <i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i> | <i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>                             | <i>CI 3 (2017)<br/>IGC 2 (2018)</i>                                                                                                                                                                             |
| <i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>                                     | <i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i> | <i>CC = 3 (2017)<br/>CPC = 2 (2017)</i>                                                                                                                                                                         |
| <i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>                                                                                                                       | <i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>                               | <i>Atende o Requisito.<br/>D 1: 3.100<br/>D 2: 3.400<br/>D 3: 3.300</i>                                                                                                                                         |
| <i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>                                                                                                                          | <i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>                              | <i>Atende o requisito.</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>                      | <i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>                             | <i>Atende o requisito.</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>                                                                                  | <i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>                            | <i>Atende o requisito.</i>                                                                                                                                                                                      |
| <i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>                                                           | <i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>                              | <i>Atende o requisito.</i>                                                                                                                                                                                      |

|                                                                                                                                                                                   |                                    |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| <i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i> | Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.  | Atende o requisito. |
| <i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>                                                           | Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017. | Atende o requisito. |

**A IES obteve CI 3 (2017) e IGC 2 (2017 e 2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três.**

**Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido. (Grifo nosso)**

### III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (cód. 5000167 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE ESAMC SANTOS.

Em sua defesa, após extenso arrazoado, a recorrente traz como principal fundamento o seguinte argumento:

[...]

A Portaria MEC nº 20, de 21/12/2017 – Cap. V, Art. 22, inciso III estabelece como um dos requisitos para aumento de vagas que o CI ou o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a 3 (três). Entretanto, para o cálculo do aumento de vagas, sempre será considerado o índice maior, conforme a própria portaria em epígrafe. **(Grifo no original)**

**Ocorre que no site do e-MEC, através da consulta pública, é possível constatar que a requerente possui nota 3 para o indicador de qualidade CI, portanto está considerado atendido o requisito do Art. 22, inciso III, da PN 20/2017, não cabendo, com devido respeito, a negativa da SERES para a solicitação de aumento das vagas para o referido curso. (Grifo nosso)**

Dessa forma, como medida de inteira justiça, vem esta IES através da presente peça, requerer que seja concedida o aumento de vagas conforme pedido às fls. 28.

[...]

Vale lembrar que no relatório da Comissão Avaliadora de Reconhecimento do Curso de Engenharia de Produção ficou claramente demonstrado através das notas atribuídas em todas as dimensões avaliativas do instrumento e nas considerações finais, que o campus atende integralmente à demanda das vagas solicitadas.

## Considerações do Relator

Aduz o artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que:

[...]

*Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.*

Por conseguinte, constata-se que os dois requisitos de admissibilidade exigidos pela norma estão atendidos, fazendo-se cabível e tempestivo o recurso.

No que tange ao mérito, depreende-se dos motivos determinantes, e sobretudo do fundamento jurídico apontado pela SERES, que sua decisão é defeituosa.

Conforme oportunamente aponta a recorrente em sua manifestação, o dispositivo esculpido no artigo 22, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, impõe como uma das condições para o deferimento de aumento de vagas o “**CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior”**.” (Grifo nosso)

Ora, mais claro impossível. Não restam dúvidas que, ao estabelecer padrão decisório para aumento de vagas, a intenção da norma regulamentadora foi privilegiar, dentre o Conceito Institucional (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC), aquele indicador com maior conceito no momento da análise.

Assim, a despeito do IGC 2 (dois) atribuído à IES, deve ser considerado na análise do caso concreto o CI 3 (três), consoante o sentido exigido pelo artigo 22, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Outrossim, não faz sentido a SERES indeferir o pedido em comento, sob pena de vilipendiar comando expresso na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Diante do exposto acima, penso que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo deferimento do recurso interposto.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente